



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento contínuo e parcelado de baterias automotivas destinadas às Secretarias Municipais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.063.556/0001-34, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, especialmente quanto à cláusula editalícia que estabelece prazo máximo de até 04 (quatro) horas para atendimento e entrega das baterias automotivas após o recebimento da Ordem de Compra.

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo previsto no edital seria excessivamente restritivo e incompatível com a logística de empresas sediadas em localidades distantes do Município de Alpestre/RS, requerendo a ampliação do prazo para 20 (vinte) dias.

Vieram os autos acompanhados de parecer técnico emitido pelo Setor de Frotas e pelo Setor de Mecânica do Município, os quais manifestaram-se pelo indeferimento integral da impugnação e pela manutenção das exigências editalícias.

É o relatório.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

II - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2026 está designada para o dia 08/06/2026, verifica-se que a impugnação protocolada em 22/05/2026 é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

III - DO MÉRITO

No mérito, a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para estabelecer, no instrumento convocatório, requisitos técnicos e operacionais necessários à adequada execução contratual, desde que compatíveis com o objeto licitado, proporcionais às necessidades administrativas e devidamente motivados.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** determina que, na aplicação da legislação licitatória, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e continuidade do serviço público.

No caso concreto, o prazo máximo de entrega de até 04

50



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

(quatro) horas encontra-se expressamente motivado e tecnicamente justificado no edital e em seus anexos, especialmente no **Anexo IV** e conforme demonstrado no **parecer técnico emitido pelo Setor de Frotas e pelo Setor de Mecânica do Município.**

O parecer técnico esclarece que a exigência decorre diretamente da necessidade de manutenção da operacionalidade da frota municipal, utilizada diariamente em serviços públicos essenciais relacionados:

- ao transporte de pacientes;
- ao transporte escolar;
- à manutenção de estradas;
- aos serviços emergenciais;
- ao atendimento das comunidades do interior;
- ao suporte às atividades agrícolas;
- e às atividades operacionais das Secretarias Municipais.

Conforme consignado pelos setores técnicos, a falha de bateria caracteriza situação crítica e imprevisível, ocasionando paralisação imediata dos veículos e equipamentos públicos, impossibilitando integralmente sua utilização até a efetiva substituição do componente defeituoso.

Diferentemente de peças relacionadas à manutenção programada, a bateria automotiva possui característica de falha instantânea, exigindo resposta rápida da Administração Pública para evitar paralisação prolongada da frota municipal e comprometimento da continuidade dos serviços públicos essenciais.

O parecer técnico também demonstra que eventual demora excessiva na substituição das baterias ocasionaria diversos prejuízos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

indiretos à Administração Pública, incluindo:

- cancelamento de consultas e exames;
- paralisação do transporte escolar;
- necessidade de contratação emergencial de transporte terceirizado;
- aumento de custos operacionais;
- atrasos em serviços essenciais;
- desorganização logística das Secretarias;
- e aumento geral de gastos públicos decorrentes da indisponibilidade operacional da frota.

Nesse contexto, verifica-se que o prazo estabelecido no edital mostra-se proporcional, razoável e tecnicamente compatível **com as necessidades concretas enfrentadas pela Administração Pública Municipal.**

Importante salientar que o edital não estabelece qualquer restrição territorial formal à participação de licitantes, inexistindo exigência de sede, filial ou estabelecimento no Município de Alpestre/RS.

A participação permanece aberta a qualquer empresa do território nacional que possua estrutura logística e operacional compatível com as obrigações contratuais assumidas.

Conforme expressamente consignado no parecer técnico:

“eventual limitação operacional individual de determinada empresa não possui o condão de tornar ilegal, desarrazoada ou restritiva exigência técnica devidamente motivada pela Administração Pública”.

Além disso, a própria pesquisa mercadológica realizada



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

durante a fase preparatória da contratação demonstrou a existência de múltiplos fornecedores localizados nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina aptos ao atendimento imediato da demanda, circunstância que afasta completamente qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Também merece destaque o fato de que o edital prevê expressamente a obrigatoriedade de declaração formal das empresas participantes quanto à existência de estrutura logística e operacional compatível com o cumprimento do prazo estabelecido.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir exigências compatíveis com a necessidade operacional do objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade a previsão de requisitos logísticos devidamente motivados e proporcionais ao interesse público.

Bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública pode estabelecer exigências técnicas e operacionais necessárias à adequada execução contratual, desde que **devidamente motivadas**, proporcionais ao objeto licitado e compatíveis com o interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade quando houver justificativa técnica idônea.

No presente caso, a exigência referente ao prazo de atendimento decorre **diretamente da necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais desempenhados pela frota municipal, encontrando respaldo na motivação técnica constante da fase preparatória da contratação.**

Portanto, verifica-se que a Administração Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

observou adequadamente os princípios da motivação, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, inexistindo qualquer ilegalidade na exigência impugnada.

A pretensão da empresa impugnante, na prática, busca adequar as necessidades operacionais da Administração Pública às limitações logísticas particulares da própria empresa, circunstância que não encontra amparo jurídico na legislação licitatória.

O interesse público primário e a continuidade dos serviços públicos essenciais devem prevalecer sobre interesses comerciais individuais.

Importa destacar que o edital não estabelece qualquer exigência de sede, filial ou representação comercial no Município de Alpestre/RS, inexistindo restrição territorial formal à participação de licitantes. A exigência editalícia limita-se exclusivamente à capacidade operacional de atendimento do prazo estabelecido, circunstância diretamente vinculada à continuidade dos serviços públicos essenciais desempenhados pela Administração Municipal.

Ademais, conforme demonstrado no parecer técnico e na pesquisa mercadológica realizada durante a fase preparatória da contratação, verifica-se a existência de múltiplos fornecedores regionalmente aptos ao atendimento da demanda, circunstância que afasta qualquer alegação de direcionamento ou limitação indevida da competitividade.

A manutenção das cláusulas editalícias também encontra respaldo nos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e à garantia da adequada execução



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

contratual, competitividade, proporcionalidade, motivação, interesse público, mercado apto e ausência de restrição geográfica direta.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a motivação técnica da exigência editalícia;
- a compatibilidade do prazo estabelecido com as necessidades operacionais concretas da Administração Municipal;
- a inexistência de restrição territorial formal;
- a existência de mercado regional apto ao atendimento da demanda;
- a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e interesse público;

bem como os fundamentos constantes no parecer técnico emitido pelo Setor de Frotas e Setor de Mecânica e Anexo IV em anexos ao presente PARECER.

OPINO pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se inalteradas todas as disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, especialmente quanto ao prazo máximo de atendimento e entrega das baterias automotivas.

É o parecer.

Alpestre/RS, 26 de maio de 2026.

Linonrose Scaravonatto

Assessoria Jurídica
Portaria nº 046/2018



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao parecer técnico emitido pelo Setor de Frotas e pelo Setor de Mecânica do Município de Alpestre/RS, bem como ao parecer jurídico constante nos autos, os quais concluíram pela legalidade e necessidade da manutenção das exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, especialmente quanto ao prazo máximo de atendimento e entrega das baterias automotivas, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, por tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Encaminhe-se ao Setor Licitatório para prosseguimento do certame.

Alpestre/RS, 26 de maio de 2026.

RUDIMAR ARGENTON
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

PARECER TÉCNICO

SETOR DE FROTAS E SETOR DE MECÂNICA

MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

Trata-se de análise técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, especialmente quanto à exigência prevista no instrumento convocatório referente ao prazo máximo de atendimento e entrega das baterias automotivas em até 04 (quatro) horas após o recebimento da solicitação emitida pela Administração Municipal.

Após análise integral da impugnação apresentada, bem como reavaliação dos fundamentos técnicos constantes no edital e em seus anexos, especialmente no Anexo IV do instrumento convocatório, os setores técnicos de Frotas e Mecânica manifestam-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação, recomendando a manutenção integral das exigências editalícias, tendo em vista que o prazo estabelecido encontra-se plenamente justificado sob os aspectos técnico, operacional, administrativo, econômico e de interesse público, observando-se integralmente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, continuidade do serviço público, competitividade e supremacia do interesse público.

Inicialmente, importa registrar que a impugnante incorretamente menciona suposto prazo de “01 (um) dia” para entrega dos produtos, quando o instrumento convocatório estabelece expressamente prazo máximo de até 04 (quatro) horas para atendimento das demandas emergenciais relacionadas à substituição de baterias automotivas em veículos e equipamentos pertencentes à frota municipal.

Referida exigência já se encontrava previamente motivada e tecnicamente fundamentada no Anexo IV do edital, documento integrante da fase preparatória da contratação, no qual a Administração Municipal demonstrou expressamente que o prazo reduzido decorre diretamente da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais desempenhados pela frota municipal, especialmente nas áreas de saúde, transporte escolar, obras públicas, agricultura, manutenção urbana e atendimento às comunidades do interior.

Nesse sentido, verifica-se que a impugnação apresentada não enfrentou efetivamente os fundamentos técnicos já constantes no edital e em seus anexos, limitando-se a alegar dificuldades logísticas particulares da própria empresa impugnante, especialmente em razão de sua localização geográfica no Município de Curitiba/PR.

Todavia, eventual limitação operacional individual de determinada empresa não possui o condão de tornar ilegal, desarrazoada ou restritiva exigência técnica devidamente motivada pela Administração Pública, sobretudo quando diretamente relacionada à continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

A definição das especificações técnicas e das condições de execução contratual insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que fundamentadas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

em necessidade concreta, proporcionais ao objeto e compatíveis com o interesse público envolvido, exatamente como ocorre no presente caso.

A exigência editalícia decorre diretamente da realidade operacional enfrentada diariamente pelo Município de Alpestre/RS.

A frota municipal é composta por veículos leves, utilitários, ambulâncias, vans, ônibus escolares, caminhões, máquinas pesadas e equipamentos operacionais utilizados continuamente na execução de serviços públicos essenciais desempenhados pelas diversas Secretarias Municipais.

Referidos veículos e equipamentos são empregados diariamente em atividades relacionadas ao transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, incluindo consultas especializadas, exames, tratamentos oncológicos, sessões de hemodiálise e demais procedimentos médicos previamente agendados em municípios da região, bem como no transporte escolar de alunos da rede municipal, manutenção de estradas rurais, recuperação de acessos, suporte às comunidades do interior, atendimento às propriedades agrícolas, coleta e transporte de materiais, manutenção urbana e demais atividades indispensáveis ao funcionamento regular da Administração Pública Municipal.

Sob o ponto de vista técnico da manutenção mecânica e da gestão de frotas, a falha de bateria caracteriza situação crítica de paralisação imediata do veículo ou equipamento, impossibilitando completamente sua utilização até a efetiva substituição do componente defeituoso.

Diferentemente de peças vinculadas à manutenção programada, preventiva ou de reposição gradual, a bateria automotiva possui característica de falha instantânea e imprevisível, ocasionando indisponibilidade imediata do veículo, muitas vezes sem qualquer possibilidade de deslocamento até oficina ou ponto de manutenção.

Nessas hipóteses, a Administração Pública necessita de resposta rápida e imediata para restabelecimento da operacionalidade da frota municipal, razão pela qual o prazo estabelecido no edital não decorre de escolha arbitrária da Administração, mas sim de análise técnica prática acerca do tempo máximo aceitável de indisponibilidade operacional dos veículos públicos utilizados em serviços essenciais.

Como exemplo concreto da realidade operacional enfrentada pelo Município, é comum a ocorrência de situações envolvendo veículos da Secretaria Municipal de Saúde destinados ao transporte de pacientes nas primeiras horas da manhã para municípios da região. Eventual falha de bateria nesses casos impede integralmente a execução do transporte previamente agendado, ocasionando cancelamento de consultas, perda de exames, reagendamento de procedimentos médicos, atrasos em tratamentos contínuos e prejuízos diretos à população usuária do sistema público de saúde.

Da mesma forma, eventual paralisação de ônibus ou veículos vinculados ao transporte escolar compromete diretamente o deslocamento dos alunos, especialmente aqueles residentes em comunidades rurais distantes, ocasionando prejuízos à continuidade do serviço educacional e necessidade de reorganização emergencial da logística de transporte escolar.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Também nas Secretarias de Obras Públicas, Agricultura, Meio Ambiente e demais setores operacionais, a indisponibilidade de caminhões, máquinas e equipamentos em razão da ausência de bateria compromete serviços emergenciais relacionados à manutenção de estradas, recuperação de acessos rurais, suporte às propriedades agrícolas, transporte de materiais, atendimento às comunidades e execução de serviços públicos indispensáveis ao interesse coletivo.

Importa destacar que eventual demora excessiva na substituição das baterias ocasionaria sucessivos prejuízos indiretos à Administração Pública, incluindo necessidade de contratação emergencial de transporte terceirizado, aumento de custos operacionais, deslocamentos adicionais, remarcação de consultas e exames, cancelamento de atividades, atrasos em serviços essenciais, paralisação prolongada da frota municipal, desorganização logística das Secretarias Municipais e aumento geral dos gastos públicos decorrentes da indisponibilidade operacional dos veículos.

Sob o aspecto da economicidade administrativa, a exigência do prazo reduzido busca justamente evitar custos indiretos muito superiores ao valor individual das baterias fornecidas, preservando a eficiência operacional da Administração Pública e reduzindo impactos financeiros decorrentes da paralisação da frota municipal.

Nesse contexto, o prazo máximo de até 04 (quatro) horas mostra-se plenamente proporcional, razoável e tecnicamente necessário à continuidade dos serviços públicos essenciais desempenhados pelo Município.

Prazos superiores, como os 20 (vinte) dias pretendidos pela empresa impugnante, mostram-se absolutamente incompatíveis com a natureza da contratação e com as necessidades concretas enfrentadas diariamente pela Administração Pública Municipal.

Cumprе salientar que o objeto da presente contratação não se refere a simples fornecimento ordinário ou aquisição comum de materiais, mas sim a contratação de fornecimento sob demanda emergencial, destinado ao atendimento imediato de situações críticas envolvendo veículos e equipamentos públicos paralisados em razão de falha instantânea de baterias automotivas.

Trata-se, portanto, de contratação que possui natureza operacional emergencial contínua, diretamente vinculada à manutenção da disponibilidade da frota municipal e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Também não procede a alegação de restrição à competitividade.

O edital não exige sede, filial, representação ou estabelecimento no Município de Alpestre/RS, inexistindo qualquer limitação territorial formal à participação no certame.

A participação permanece integralmente aberta a qualquer empresa do território nacional que possua estrutura logística e operacional compatível com as obrigações contratuais assumidas.

O prazo reduzido não foi estabelecido com a finalidade de favorecer fornecedores locais ou regionais, mas exclusivamente em razão do tempo máximo aceitável de indisponibilidade



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

operacional da frota municipal, conforme devidamente demonstrado durante a fase preparatória da contratação.

A Administração Pública não possui obrigação legal de adequar suas necessidades operacionais às limitações logísticas individuais de determinada empresa licitante, especialmente quando demonstrada a existência de mercado regional plenamente apto ao atendimento da demanda.

Inclusive, a própria pesquisa mercadológica realizada pela Administração Municipal durante a fase preparatória da contratação demonstrou a existência de múltiplos fornecedores localizados nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina com plena capacidade operacional para atendimento imediato das demandas relacionadas ao fornecimento de baterias automotivas, evidenciando a viabilidade mercadológica da exigência técnica estabelecida no edital.

A pesquisa realizada evidenciou que existem empresas efetivamente aptas ao fornecimento e cumprimento do prazo estabelecido, circunstância que afasta completamente qualquer alegação de direcionamento, limitação indevida da competitividade ou restrição irregular à participação de licitantes.

Além disso, a Administração Municipal também considerou, durante a definição do prazo, o histórico de atendimentos anteriores realizados por fornecedores regionais, os quais demonstraram plena viabilidade operacional do fornecimento imediato das baterias demandadas pela frota municipal.

Cumprido salientar ainda que a Administração Municipal não possui viabilidade técnica e econômica para manutenção de estoque amplo e permanente de baterias automotivas, considerando a elevada variedade de modelos e amperagens existentes na frota municipal, a necessidade de controle e devolução dos cascos, a deterioração natural das baterias durante armazenamento prolongado, a imprevisibilidade das falhas, o elevado custo de imobilização de recursos públicos em estoque permanente e o risco de perda de vida útil dos componentes armazenados.

Assim, a definição do prazo reduzido também busca preservar os princípios da economicidade e eficiência administrativa, evitando gastos desnecessários com formação de estoque excessivo e minimizando custos indiretos decorrentes da paralisação da frota municipal.

No tocante à alegação relacionada à legislação trabalhista dos motoristas profissionais, igualmente não assiste razão à impugnante.

A legislação trabalhista invocada pela empresa regula relações privadas de trabalho e organização logística empresarial, não constituindo fundamento apto a afastar exigência técnica legitimamente definida pela Administração Pública para atendimento de necessidade operacional essencial.

Cabe exclusivamente às empresas participantes organizarem sua estrutura logística, comercial e operacional de forma compatível com as obrigações assumidas perante a Administração Pública, observando integralmente todas as disposições legais aplicáveis, inclusive trabalhistas e de transporte.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Importa destacar ainda que o próprio edital prevê exigência de declaração formal das empresas participantes quanto à existência de estrutura logística e operacional compatível com o cumprimento do prazo estabelecido, justamente para assegurar que apenas empresas efetivamente aptas assumam as obrigações decorrentes da futura contratação.

A manutenção da exigência editalícia também encontra respaldo nos objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservação da eficiência administrativa e garantia da adequada execução contratual.

Diante de todo o exposto, considerando a plena motivação técnica da exigência editalícia, a compatibilidade da cláusula com as necessidades operacionais concretas da Administração Municipal, a existência de mercado apto ao atendimento da demanda, a ausência de restrição territorial formal, a vinculação direta da exigência à continuidade dos serviços públicos essenciais e a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e interesse público, os setores técnicos de Frotas e Mecânica manifestam-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., recomendando a manutenção integral das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, especialmente quanto ao prazo máximo de atendimento e entrega das baterias automotivas, por se tratar de exigência plenamente justificada, proporcional, necessária e compatível com a realidade operacional enfrentada pela Administração Pública Municipal.

Alpestre/RS, 26 de maio de 2026.

SETOR DE FROTAS
MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

SETOR DE MECÂNICA
MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

ITAMAR SACHETT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRÂNSITO